

RELATÓRIO DE DEFESA
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA
RITA DO TRIVELATO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 11790-0/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO
TRIVELATO
CNPJ : 04.205.596/0001-17
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTORA : LUCIANA PEDROZO DE SOUZA
RELATORA : Conselheiro Substituta JAQUELINE JACOBSEN
EQUIPE TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação dos argumentos de defesa da Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato (Santa Rita Prev), e da Sra. Terezinha A. Leite Arissava, contadora, pelos atos de gestão cometidos durante o exercício de 2012.

2. DO MÉRITO

A Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora, assim como a Sra. Terezinha

A. Leite Arissava, contadora, apresentam argumentos a fim de contestar os achados de auditoria contidos no Relatório Técnico Preliminar emitidos pela Equipe Técnica deste Tribunal.

A priori, deve-se esclarecer que os apontamentos contábeis têm como responsáveis as duas citadas, todavia, embora tenham apresentados argumentos separadamente, estes são iguais, portanto a análise dos mesmos será realizada de forma conjunta.

Para uma melhor exposição e análise dos argumentos de Defesa, optou-se por separá-los em consonância com a responsabilização.

Relação de irregularidades atribuídas a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora do fundo previdenciário durante o exercício de 2012

8.1. A alíquota utilizada pela prefeitura para o cálculo da contribuição patronal não foi autorizada por meio de lei. **Previdência - Sem Classificação.**

8.1.1. A prefeitura recolhe a contribuição patronal calculada sob uma alíquota de 11,83% sem respaldo legal. **(Item 4.1.6.1.).**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa apresenta a LC 42/2012 (fl. 275/277), publicada em março de 2012, cujo objetivo é o de regulamentar o aumento de alíquota de contribuição patronal para 13% e a manutenção da contribuição de servidores com a mesma alíquota de 11%.

A citada, ainda, ressalta que este apontamento foi objeto de julgamento das contas de 2011, o que motivou a regulamentação das alíquotas por meio da LC 42/2012, portanto, segundo a recorrente, não caberia um novo apontamento no exercício de 2012.

ANÁLISE DA DEFESA

Deve-se esclarecer que a cobrança ilegítima vinha acontecendo desde 2011, todavia, a despeito de a recorrente afirmar que este apontamento foi objeto de julgamento naquele exercício, o Acórdão nº 169/2012 (fl. 308), o qual emite a decisão acerca das Contas Anuais de Gestão de 2011 do Santa Rita Prev, demonstra o contrário. Ademais, tal assunto sequer foi mencionado no Relatório Preliminar da época, o que ratifica a falta de julgamento.

Todavia, no período de janeiro a março de 2012, os recolhimentos se deram de forma regular, tendo em vista que se utilizou a alíquota correta de 11% regulamentada pela LC 37/2011 (fls. 270/272). Já, em março, com a publicação da LC 42/2012 (fls. 275/277), iniciou-se a cobrança de contribuições previdenciárias patronais com alíquotas de 13%.

Assim sendo, no exercício de 2011, a despeito de a cobrança ter sido feita com uma alíquota não regulamentada por lei (fls. 189/199), no exercício de 2012, os três primeiros meses respeitaram a LC 27/2011, com a cobrança de patronal com alíquota de 11% e, depois da publicação da LC 42/2012, iniciou o recolhimento desta contribuição com alíquota de 13%.

Por conseguinte, no exercício de 2012, as alíquotas utilizadas para o recolhimento de contribuição patronal foram legítimas, o que afasta o apontamento em decorrência da apresentação da LC 42/2012 (fls. 275/277).

8.2. Peças de Planejamento (LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

Planejamento/Orçamento – Grave - FB 13.

8.2.1. Há um superávit excessivo devido à má previsão de arrecadação na LOA municipal, implicando o excesso de receita arrecadada durante o exercício de 2012.

(Item 4.1.3.1.).

SÍNTESE DA DEFESA

A recorrente alega que o excesso de receita arrecadada se deu em virtude do aumento do quadro de efetivos com salários altos e, como o orçamento é baseado no PPA elaborado em 2009, as previsões de receitas estão defasadas.

Por fim, a citada remete à Prefeitura a responsabilidade pela LOA mal elaborada, uma vez que, segundo a recorrente, cabe aos gestores da Prefeitura as atribuições de elaborar as peças orçamentárias.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos da Defesa mostram o quanto que o Santa Rita Prev, apesar de ser uma autarquia, é dependente da Prefeitura. Quando *in loco*, observou-se que o fundo previdenciário não tem características de uma entidade com personalidade jurídica de direito público, ou melhor, não aparenta ter personalidade jurídica alguma, funciona como um mero órgão da Prefeitura, com dependência financeira, orçamentária e administrativa.

Então, quando a recorrente, ao se defender, atribui ao prefeito a responsabilidade pela má elaboração orçamentária do fundo previdenciário, evidencia esta dependência, todavia ela, como gestora de uma autarquia, não pode se esquivar

de ser responsabilizada, uma vez que a mesma deve participar da elaboração em virtude de determinação legal.

Ainda sobre a responsabilidade pelas peças orçamentárias, o prefeito municipal também deve responder pela má elaboração, mas a responsabilidade do mesmo está aferida nas Contas de Anuais Gestão da Prefeitura.

Para ratificar a responsabilização da Sra. Luciana Pedrozo de Souza, transcrevem-se alguns incisos da LC 007/2005, cuja função é a de regulamentar o Santa Rita Prev:

Art. 73. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I – Representar o SANTA RITA PREV em todos os atos e perante quaisquer autoridade;

*VI – Apresentar relatórios de **receitas e despesas** mensais ao Conselho Fiscal;*

VII – Despachar os processos de habilitação e benefícios;

*X – **Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;***

Diante disso, não há dúvidas de que a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, na qualidade de Diretora Executiva do Santa Rita Prev em 2012, deve responder pela má elaboração orçamentária da entidade fiscalizada, portanto mantém-se o apontamento.

8.5. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – **Licitação - Grave – GB 01.**

8.5.1. Foram formalizados cinco contratos sem o devido procedimento de dispensa de licitação exigido na Lei 8.666/93 tampouco foram enviadas informações eletrônicas por meio do sistema Aplic. **(Item 4.3.1.)**.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa apresenta cópias dos contratos e das publicações com a finalidade de formalizar as dispensas de licitação (fls. 275/303). Ademais, a recorrente complementa seus argumentos, afirmando que estas dispensas são justificadas em virtude do valor das contratações.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados mostram o quanto é incipiente a gestão do Santa Rita Prev, visto que, pelos argumentos da Defesa, a recorrente não soube como proceder a contratação de serviços por meio de dispensa de licitação.

Assim, conclui-se que não houve dolo, mas desconhecimento por parte dos gestores, todavia isto não deve ser utilizado como justificativa para sanar o apontamento.

A título de orientação, deve-se esclarecer que o processo de dispensa de licitação deve cumprir várias formalidades, a maioria semelhante a de qualquer modalidade licitatória. Seguem alguns procedimentos necessários para legitimá-lo:

- Solicitação (Aquisição de bens ou serviços);
- Projeto Básico ou Termo de Referência (prestação de serviços);
- Propostas de Preços;
- Nota de Dotação para o bloqueio orçamentário;

- Mapa Comparativo das propostas;
- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- Justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Justificativa do preço;
- Cédula de Identidade dos representantes da empresa;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados;
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Certidões Negativas atualizadas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e INSS, no momento da publicação do ato administrativo, emissão da Nota de Empenho e do Termo de Contrato;
- Demais documentos previstos nos artigos 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93;
- Encaminhar à Comissão Geral de Licitação para fins de emissão de Parecer e Minuta da Portaria.
- Certidões Negativas para comprovação da Regularidade Fiscal no ato da emissão da Nota de Empenho;
- Nota de Empenho (enquadramento da despesa como DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE NA PORTARIA PUBLICADA).

8.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **Prestação Contas – Grave - MB 03.**

8.6.1. Balanço Patrimonial, Demonstração das Demonstrações Patrimoniais e Anexo 10 da Receita apresentados no sistema Aplic contém valores distorcidos daqueles

demonstrados no meio físico **(Item 4.5.1.)**.

SÍNTESE DA DEFESA

A citada alega que não teve acesso a todas as fontes de informação que pudessem ser usadas em sua defesa, haja vista que os novos gestores de Santa Rita do Trivelato limitaram o contato com o sistema informatizado da Prefeitura.

Assim, com a finalidade de refutar o apontamento, a Sra. Luciana Pedrozo de Souza apresenta cópias dos Balanços Patrimoniais e Financeiros (fls. 305/306), além de alegar boa-fé em seus atos durante sua gestão.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos da citada não justificam e tampouco explicam as divergências apontadas nos demonstrativos contábeis. Por conseguinte, fica mantido o apontamento.

8.7. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 31/2010.

8.7.1. A contabilidade do RPPS de Santa Rita do Trivelato é de responsabilidade da Sra. Terezinha A. Leite Arrisava, prestadora de serviço, tendo seu vínculo empregatício formalizado por meio do contrato nº 005/2012. **(Item 4.7.1.1.)**.

SÍNTESE DA DEFESA

A recorrente alega que o Santa Rita Prev não tem receita suficiente para

ter um contador efetivo e sugere que a então autarquia seja transformada em fundo contábil.

ANÁLISE DA DEFESA

De fato, as alegações da Defesa são pertinentes, haja vista que o Santa Rita Prev, conforme já comentado por esta Equipe Técnica, não tem autonomia financeira, orçamentária e administrativa, logo não tem características de autarquia.

Com relação à falta de contador efetivo, as argumentações não encontram guarida, já que, legalmente, o Santa Rita Prev é uma autarquia e, enquanto não mudar sua personalidade jurídica deve responder como tal.

Assim, fica mantido o apontamento.

Relação de irregularidades atribuídas a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora do fundo previdenciário durante o exercício de 2012, e Sra. Terezinha A. Leite Arissava, contadora.

8.3. Não - contabilização de fato contábil relevante que implique na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade - Grave – CB 01.**

8.3.1. A prefeitura municipal de Santa Rita do Trivelato, conforme Lei autorizativa e nota de empenho nº 1.202/2012 (fls. 52/54), quitou débito previdenciário oriundo de parcelamento que alcançou o montante de R\$ 34.808,51, no entanto este crédito a receber do RPPS não foi registrado no Balanço patrimonial de encerramento de 2011, por conseguinte também não aparece no decorrer do exercício de 2012. **(Item 4.1.4.1.).**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega que este apontamento foi objeto de julgamento em 2011 e houve publicação desta dívida em lei, o que, para a recorrente, é suficiente para evidenciar os créditos a receber do Santa Rita Prev.

ANÁLISE DA DEFESA

Embora este apontamento tenha sido objeto de julgamento em 2011, as determinações contábeis contidas no Acórdão nº 169/2012 (fl. 308) não foram cumpridas e, ao contrário da afirmação da recorrente, a publicação da lei que torna público o parcelamento não é suficiente para sanar a falta de lançamento, tendo em vista que, pela análise contábil, não há qualquer registro do parcelamento e nem de seu pagamento, ou seja, perante a contabilidade, em 2012, esta transação não existiu.

Sendo assim, fica mantido o apontamento.

8.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade - Grave – CB 02.**

8.4.1. Registraram-se receitas correntes patrimoniais em excesso, visto que atribuíram rendimentos excessivos oriundos de aplicações financeiras, implicando aumento equivocado de arrecadação, cujo montante em excesso é de R\$ 12.528,81. **(Item 4.1.5.2.1.).**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega equívoco por parte da Auditoria deste Tribunal, uma vez que esta analisou apenas os rendimentos negativos do Banco do Brasil (-R\$ 4.114,94), deixando de observar os rendimentos positivos do Sicredi (fls. 243/246), cujo montante alcançou o valor de R\$ 8.413,87, ou seja, o resultado acumulado do mês, conforme argumento da Defesa, chega ao montante de R\$ 4.298,93.

A recorrente acrescenta que o sistema informatizado da Prefeitura apresentou inconsistência, uma vez que considerou apenas os valores positivos.

ANÁLISE DA DEFESA

Esta Equipe Técnica para chegar ao achado em questão utilizou os relatórios emitidos pelo sistema informatizado da Prefeitura (fls. 67/73), tendo em vista que se acreditava que as informações apresentadas seriam fidedignas, mas, com a apresentação dos extratos do Sicredi (fls. 243/246), chega-se à conclusão de que os valores registrados pela Sra. Luciana Pedrozo de Souza estão corretos.

Optou-se, portanto, por sanar o apontamento, todavia sugere-se aos novos gestores maior cuidado no registro e acompanhamento das informações contábeis.

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos apresentados pela Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora do Santa Rita Prev, e pela Sra. Terezinha A. Leite Arissava, contadora, optou-se pela manutenção de cinco dos sete apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar, destacando a reincidência do item 8.3.1.

Ademais, recomenda-se aos novos gestores maior acompanhamento dos

registros contábeis e um maior zelo no envio de informações eletrônicas a este Tribunal.

Relação de irregularidades remanescentes atribuídas a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora do fundo previdenciário durante o exercício de 2012

8.2. Peças de Planejamento (LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

Planejamento/Orcamento – Grave - FB 13.

8.2.1. Há um superávit excessivo devido à má previsão de arrecadação na LOA municipal, implicando o excesso de receita arrecadada durante o exercício de 2012.

(Item 4.1.3.1.).

8.5. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993) –

Licitação - Grave – GB 01.

8.5.1. Foram formalizados cinco contratos sem o devido procedimento de dispensa de licitação exigido na Lei 8.666/93 tampouco foram enviadas informações eletrônicas por meio do sistema Aplic. **(Item 4.3.1.).**

8.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **Prestação Contas – Grave - MB 03.**

8.6.1. Balanço Patrimonial, Demonstração das Demonstrações Patrimoniais e Anexo 10 da Receita apresentados no sistema Aplic contém valores distorcidos daqueles demonstrados no meio físico **(Item 4.5.1.)**.

8.7. O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado, conforme Resolução de Consulta do TCE-MT n. 31/2010.

8.7.1. A contabilidade do RPPS de Santa Rita do Trivelato é de responsabilidade da Sra. Terezinha A. Leite Arrisava, prestadora de serviço, tendo seu vínculo empregatício formalizado por meio do contrato nº 005/2012. **(Item 4.7.1.1.)**.

Relação de irregularidades remanescentes atribuídas a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, gestora do fundo previdenciário durante o exercício de 2012, e à Sra. Terezinha A. Leite Arissava, contadora.

8.3. Não - contabilização de fato contábil relevante que implique na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Contabilidade - Grave - CB 01.**

8.3.1. A prefeitura municipal de Santa Rita do Trivelato, conforme Lei autorizativa e nota de empenho nº 1.202/2012 (fls. 52/54), quitou débito previdenciário oriundo de parcelamento que alcançou o montante de R\$ 34.808,51, no entanto este crédito a receber do RPPS não foi registrado no Balanço patrimonial de encerramento de 2011, por conseguinte também não aparece no decorrer do exercício de 2012. **(Item 4.1.4.1.)**.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 05/08/2013.**

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo